



201706454

CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Edital n.º 405/2009

Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo, Licenciado em Medicina e Presidente da Câmara Municipal de Valongo

Faz público, em cumprimento de deliberação tomada em reunião ordinária de 16 de Abril de 2009, que nos termos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na sua actual redacção, conjugado com o artigo 118.º do C.P.A. se procede à abertura de um período de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação no *Diário da República* do “Projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais”.

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do C.P.A., convidam-se os interessados, devidamente identificados, a dirigir por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal de Valongo, Av. 5 de Outubro, 160, 4440-503 Valongo e ainda para o e-mail da Câmara Municipal de Valongo (presidencia@cmvalongo.net), mais se informando que o processo está disponível para consulta, que inclui a respectiva fundamentação económico-financeira, nas referidas instalações dentro do horário de expediente.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

20 de Abril de 2009. — O Presidente da Câmara, *Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo*.

Projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais

Nota Justificativa

Com a entrada em vigor da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, foi aprovado o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, cujo artigo 17.º, impõe a adequação dos Regulamentos Municipais a este novo regime jurídico, pelo que, em cumprimento desse normativo, é elaborado o presente Regulamento e Tabela de taxas e outras receitas municipais.

Assim, procede-se à estipulação da incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e fórmulas de cálculo aplicáveis, da fundamentação económica-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como, da liquidação e cobrança.

No que concerne à fundamentação económico-financeira, os valores consagrados na Tabela, resultam dos custos imprescindíveis ao funcionamento do serviço, e dos inerentes à prestação de serviços, utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia, licenciamentos, autorizações e demais remoções de obstáculos jurídicos.

Também se prevêem taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos actos ou operações.

No que respeita às isenções a que alude o presente Regulamento, a sua fundamentação tem que ver com a natureza jurídica das entidades e com prossecução dos seus fins, que visem actividades ou investimentos de interesse municipal.

O Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas em anexo, têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53 — E/2006, de 29 de Dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), as alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro, os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de Janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de Outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de Julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril (Lei Geral Tributária) e o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro e Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 e Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro (Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Em cumprimento do artigo 117.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo, o projecto inicial foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, em ..., com o número ..., tendo sido posto à discussão pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta supra mencionado foram as sugestões apresentadas tomadas em consideração na redacção final do presente regulamento.

A Assembleia Municipal em sessão ordinária, realizada no dia .../.../..., ao abrigo da competência conferida pelo artigo 53.º n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara, aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito de Aplicação

1 — O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município de Valongo em matéria de taxas e outras receitas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como o respectivo procedimento, fiscalização e o sancionamento supletivo de infracções conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais.

2 — A concreta previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respectivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, em anexo.

Artigo 2.º

Actualização e arredondamentos

1 — Os valores constantes da Tabela de taxas e outras receitas municipais, são actualizados anualmente mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor, excepto habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos últimos doze meses disponíveis.

2 — A actualização vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

3 — As taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela que resultem de quantitativos fixados em diploma próprio entram em vigor e serão actualizados nos termos previstos na lei.

4 — Os valores resultantes da actualização, nos termos dos números anteriores, serão expressos em euros contendo duas casas decimais e arredondados, por defeito ou por excesso, para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, do modo seguinte:

a) Se a segunda casa decimal for igual ou inferior a 2 (dois) ou 7 (sete), o valor será arredondado por defeito, respectivamente para 0 (zero) ou 5 (cinco);

b) Se a segunda casa decimal for igual ou superior a 3 (três) ou 8 (oito), o valor será arredondado por excesso, respectivamente, para 5 (cinco) ou 0 (zero).

CAPÍTULO II

Incidência e isenções

Artigo 3.º

Incidência objectiva

As taxas constantes da Tabela anexa são tributos fixados no âmbito das atribuições do Município de Valongo, de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da actividade pública municipal, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Valongo.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

Artigo 5.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos de taxas as entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Estão ainda isentos de taxas:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
- b) As instituições particulares de solidariedade social, bem como, as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários;
- c) As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas, e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- e) As empresas municipais e as fundações de iniciativa municipal.

3 — As isenções constantes dos números anteriores aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, Regulamento ou preceito próprio.

4 — As isenções não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou concessões, quando exigidas nos termos da lei ou dos regulamentos municipais, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo 6.º

Procedimento de isenção

1 — As isenções de taxas e outras receitas previstas no artigo anterior são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda, quando aplicável:

- a) Tratando -se de pessoa singular:
 - a1) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão Único;
 - a2) Última declaração de rendimentos e respectiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;

a3) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

b) Tratando-se de pessoa colectiva:

- b1) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- b2) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
- b3) Última declaração de IRC e respectivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.

2 — O requerimento de isenção, antes de submetido a decisão, é objecto de análise pelos serviços municipais competentes para o respectivo processo que procedem a verificação do cumprimento dos requisitos previstos, análise dos respectivos fundamentos e proceder ao devido enquadramento formal no regulamento.

CAPÍTULO III

Da liquidação

Artigo 7.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — As taxas e outras receitas municipais constantes da Tabela acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, designadamente Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades, com excepção dos valores relativos a estacionamento de duração limitada, os quais já têm o IVA incluído.

3 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por defeito ou excesso, para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos nos termos do n.º 4 do artigo 2.º

Artigo 8.º

Prazos para a liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais será efectuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

- a) Aquando da solicitação verbal ou no acto de entrada do requerimento, nos casos em que seja possível;
- b) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respectivo deferimento tácito;
- c) Aquando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização respectivo, para os actos relativamente aos quais a lei exija a respectiva emissão.

Artigo 9.º

Documento de liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, na qual se fará referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa colectiva;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Débito e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — A liquidação das taxas poderá ter como suporte documental a factura electrónica, nos termos previstos na lei.

Artigo 10.º

Notificação da liquidação

1 — Notificação da liquidação é o acto pelo qual se leva a Guia de Débito ou documento semelhante ao conhecimento do requerente.

2 — Os actos praticados em matéria de taxas e outras receitas municipais só produzem efeitos em relação aos respectivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

Artigo 11.º

Conteúdo da notificação

1 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
- b) Fundamentos de facto e de direito;
- c) Prazo de pagamento voluntário;
- d) Meios de defesa contra o acto de liquidação;
- e) Menção expressa ao autor do acto e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
- f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

2 — A notificação será acompanhada da respectiva Guia de Débito ou documento equivalente.

Artigo 12.º

Forma de notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no presente Regulamento.

2 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem -se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo -se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se efectuada a notificação, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4 — No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

5 — A notificação por carta registada simples aplica-se aos casos não previstos no n.º 1, e presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

6 — As notificações referidas no número anterior poderão ser efectuadas, por telefax ou via Internet (electrónica), desde que seja possível confirmar posteriormente o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

7 — Quando a notificação for efectuada nos termos do número anterior, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respectivamente, a cópia do aviso donde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do receptor ou o extracto da mensagem efectuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

8 — A notificação poderá ocorrer mediante deslocação do interessado aos serviços municipais competentes, tomando conhecimento da liquidação, lavrando-se no processo o auto de notificação e mediante assinatura do mesmo ou registo da sua recusa em assinar.

Artigo 13.º

Autoliquidação

1 — Sempre que a lei ou regulamento o preveja a autoliquidação das taxas e outras receitas, deverá o requerente promover a mesma e o respectivo pagamento.

2 — O requerente deverá remeter cópia do pagamento efectuado nos termos do número anterior ao Município, conforme for a situação, aquando do seu requerimento ou do início da actividade sujeita a pagamento da taxa ou receita.

3 — A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deve ser pelo requerente arquivada por um período de 8 anos, sob pena de presunção de que não efectuou aquele pagamento.

4 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 14.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 19.º deste Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas e outras receitas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos da data em que o facto tributário ocorreu.

CAPÍTULO IV

Pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas e outras receitas municipais será efectuado antes ou no momento da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem.

2 — Salvo regime especial, as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela devem ser pagas na Tesouraria, mediante a apresentação da respectiva guia, ficando na posse do tesoureiro o duplicado do documento e entregue o original ao sujeito passivo.

3 — Em casos devidamente autorizados, as taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutro serviço, no próprio dia da liquidação ou até ao termo do prazo fixado, conforme o caso.

4 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

5 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas e outras receitas municipais.

6 — O Alvará ou título a que respeite a taxa não paga, ou paga através de cheque sem provisão, considera-se nulo.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1 — O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida pode requerer ao Presidente da Câmara, o pagamento em prestações.

2 — O pagamento deverá ser efectuado em prestações mensais e iguais, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 (uma) da unidade de conta no momento da autorização, nos termos da lei de processo tributário.

3 — A primeira prestação vence-se a partir da data da notificação do despacho de autorização e deve ser paga no próprio mês.

4 — A falta de pagamento de qualquer uma das prestações implica o vencimento imediato das seguintes.

5 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, autorizar o pagamento em prestações.

Artigo 18.º

Extinção do procedimento

1 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais no próprio dia quando outro prazo não seja estabelecido, implica a extinção do procedimento.

2 — O sujeito passivo poderá obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo pagamento respectivo.

Artigo 19.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em dívida todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o particular usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o prévio pagamento.

2 — Consideram-se em débito, as taxas que tenham por base actos automaticamente renováveis e enquanto se verificarem os pressupostos desses actos, logo que notificada a liquidação nos termos legais.

3 — O não pagamento das taxas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 — Para além da execução fiscal, a falta de pagamento das licenças renováveis previstas no presente Regulamento e Tabela anexa determina a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 20.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas e outras receitas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO V

Procedimento Administrativo

Artigo 21.º

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal, telefónica ou por via electrónica.

Artigo 22.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento.

Artigo 23.º

Dispensa dos originais dos documentos

1 — Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado.

2 — Sem prejuízo da obrigatória recepção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autêntico para conferência, devendo para o efeito ser fixado o prazo de cinco dias.

3 — Se o documento autêntico ou autenticado constar em arquivo, o funcionário competente aporá a sua assinatura na respectiva fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.

4 — As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

Artigo 24.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que os documentos autênticos ou autenticados sejam dispensáveis, mas o respectivo conteúdo deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o valor correspondente à Tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos aporá a sua assinatura e data na fotocópia declarando a sua conformidade com o original.

Artigo 25.º

Suprimento de deficiência de instrução

Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência directa dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 26.º

Pedidos urgentes

Aos documentos de interesse particular, nomeadamente, certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de 3 dias úteis após a apresentação do requerimento, se outro prazo não se encontrar fixado em Lei ou Regulamento.

CAPÍTULO VI

Licenças e autorizações

Artigo 27.º

Emissão de licença e de autorização

Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou de autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da Licença ou da Autorização, no qual deverá constar:

- A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- O objecto do licenciamento ou autorização, localização e principais características;
- As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- A validade e ou prazo e número de ordem;
- A identificação do serviço municipal emissor.

Artigo 28.º

Validade das licenças e das autorizações

1 — As licenças e as autorizações terão o prazo de validade delas constantes.

2 — As licenças e as autorizações caducam decorrido o prazo por que foram concedidas e caso não seja solicitada a sua renovação nos termos deste Regulamento.

3 — Se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, as licenças e as autorizações consideram-se válidas até às 24 horas do último dia desse prazo.

Artigo 29.º

Precariedade dos licenciamentos e autorizações

1 — Todos os licenciamentos e autorizações concedidas para ocupação de espaços públicos são considerados precários, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazê-las cessar sem que daí decorra a obrigação de pagamento de qualquer indemnização, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças e as autorizações que, nos termos da lei ou regulamento, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

Renovação das licenças e das autorizações

1 — São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.

2 — As licenças e as autorizações renováveis considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças e as autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus

termos e condições, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Salvo norma legal expressa, Regulamento ou deliberação da Câmara Municipal em contrário, os pedidos de renovação de licenças e de autorizações de carácter periódico e regular poderão fazer-se verbalmente.

4 — Para efeitos deste artigo, considera-se pedido verbal, a remessa, até ao antepenúltimo dia útil do prazo de renovação, por cheque ou vale postal, com indicação explícita da sua finalidade, da importância correspondente à licença.

Artigo 31.º

Publicidade dos períodos para renovação das licenças

Durante o mês de Dezembro de cada ano será afixado, nos lugares público de estilo, edital estabelecendo os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por Lei ou Regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respectiva revalidação.

Artigo 32.º

Pedido de renovação de licenças e de autorizações fora dos prazos

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, autorizações, registos ou outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, e salvo indicação diferente resultante de lei especial ou regulamento, sofrerão as correspondentes taxas um agravamento de 50%, independentemente de ser exigido valor da taxa pelo período em que a mesma era devida e não renovada.

2 — Exceptua-se do previsto no número anterior, o pedido de renovação apresentado dentro do prazo previsto por lei ou regulamento e cuja apreciação, pelos competentes serviços municipais, se não venha a efectuar dentro do prazo de validade das licenças, autorizações, registos ou outros actos, considera-se estas prorrogadas até à respectiva decisão, sem prejuízo do pagamento da taxa devida relativa ao período de prorrogação.

Artigo 33.º

Averbamento de licença ou autorização

1 — Os pedidos de averbamento de titular da licença ou autorização devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, instruídos com os documentos que o titulem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem deverão ser instruídos com a autorização dos respectivos titulares ou documentos comprovativos da transacção, quando se trate de bens ou direitos sujeitos a registo.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassarem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizem o averbamento das licenças ou das autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do contrato de trespasso ou cedência da exploração.

6 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento de um adicional de 50% sobre a taxa respectiva.

Artigo 34.º

Cessação das licenças e das autorizações

As licenças e as autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- A pedido expresso dos titulares;
- Por decisão do município, quando exista motivo de interesse público, nos termos do disposto no artigo 29.º;
- Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º;
- Quando o titular não cumpriu as condições impostas no licenciamento.

Artigo 35.º

Exibição dos títulos

Os titulares das licenças ou autorizações deverão manter no local de exercício da actividade licenciada ou autorizada ou, sendo disso caso, fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do respectivo título ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exhibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra -ordenações:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contra -ordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal,

d) A violação e ou infracção ao disposto no presente regulamento e tabela anexa.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas colectivas, o montante da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3 — No caso previsto na alínea c) e d), o montante mínimo da coima é de 50 e o máximo de 500, sendo, no caso de pessoas colectivas, o montante o máximo da coima de 5 000.

4 — A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

6 — Não obstante o disposto nos números anteriores, prevalece em matéria de contra-ordenação, o previsto em legislação especial e em regulamentos municipais específicos.

Artigo 37.º

Meios de Prova

Os objectos que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de qualquer das contra-ordenações previstas no artigo anterior, ou os que foram por esta produzidos e, ainda, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova, podem ser apreendidos provisoriamente, sendo restituídos logo que se torne desnecessária a sua apreensão ou após a decisão condenatória definitiva, salvo se o Município pretender declará-los perdidos.

Artigo 38.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

Artigo 39.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo da aplicação das coimas a que se refere o artigo anterior, são ainda aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

Perda de objectos pertencentes ao agente da infracção;

Interdição do exercício de profissões ou actividades na área do Município de Valongo, cujo exercício dependa de licença ou autorização dos órgãos competentes do município;

Privação do direito a benefício outorgado pelos órgãos competentes do Município;

Privação do direito de participar em feiras ou mercados no Município;

Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos que seja da competência da autarquia e a atribuição de licenças ou autorizações;

Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a licença ou autorização da autarquia, quando a ele esteja directamente relacionado o cometimento da infracção;

Suspensão de licenças ou autorizações concedidos pela autarquia para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de actividade conexa.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

CAPÍTULO VIII

Garantias fiscais

Artigo 40.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial aplicam-se ainda as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

7 — Às infracções às normas reguladoras das taxas que constituam contra-ordenações, aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

8 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária que devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

9 — Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 41.º

Serviços ou obras executadas pela Câmara em substituição dos responsáveis

1 — Quando os responsáveis se recusem a executar no prazo fixado, serviços ou obras impostos pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos, será acrescido de 20% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executados nos termos do item anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação, para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos Serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o IVA à taxa legal, quando devido.

Artigo 42.º

Outras taxas municipais

Mediante proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada pelos serviços municipais e respectiva autorização pela Assembleia Municipal, podem ser criadas novas taxas não previstas no presente Regulamento, do qual passam a fazer parte integrante, após as referidas aprovações.

Artigo 43.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 44.º

Interpretação e Integração de Lacunas

1 — Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-á o Regime Geral das Taxas, sendo aplicados de forma sucessiva nos termos do artigo 2.º do mesmo:

- A Lei das Finanças Locais,
- A Lei Geral Tributária;
- A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- O Código de Procedimento e Processo Tributário;
- O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- O Código de Procedimento Administrativo;

2 — Quaisquer notas exaradas na Tabela de Taxas anexa obrigam quer os serviços, quer os interessados.

Artigo 45.º

Documentos técnicos, minutas e formulários

A Câmara Municipal poderá estabelecer os documentos técnicos, minutas e formulários que se mostrem necessários a aplicação do presente Regulamento.

Artigo 46.º

Regime transitório

1 — As taxas a que se refere a Tabela anexa a este Regulamento, bem como os agravamentos nela previstos, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.

2 — As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.

Artigo 47.º

Disposição revogatória

É revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais anexa, entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

Tabela de Taxas

QUADRO I

Prestação de Serviços ao Público

Descrição	Taxa (em euros)
1. Afixação de Editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público/cada	10
2. Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela/cada	13
3. Autos ou termos de qualquer espécie/cada	12
4. Averbamentos/cada	15
5. Certidões, por cada lauda ou fracção	
5.1. De teor.	7,50
5.2. De narrativa.	15
5.3. Buscas — Por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca.	10
6. Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros, por cada colecção	10
6.1. Acresce por cada folha escrita:	
6.1.1. De uma lauda	0,20
6.1.2. De duas laudas	0,30
6.2. Acresce por cada folha desenhada, em papel:	
6.2.1. Formato A4:	
a) Por um exemplar	1,50

Descrição	Taxa (em euros)
b) Por cada exemplar a mais	1
6.2.2. Formato A3:	
a) Por um exemplar	3
b) Por cada exemplar a mais	2
6.2.3. Superior ao Formato A3:	
Por cada dm.2 ou fracção.	0,25
6.3. Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimento ou outros, em elementos de suporte informático:	
6.3.1. Por CD ROM, DVD ou outro suporte informático	1
6.3.2. Acresce aos valores anteriores, por cada MB ou fracção	0,75
7. Fotocópias autenticadas dos documentos arquivados:	
7.1. Por cada autenticação	10
7.2. Acresce por cada folha fotocopiada	
7.2.1. De uma lauda	0,20
7.2.2. De duas laudas	0,30
8. Registo de documentos avulso/cada	4,50
9. Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas/cada	0,50
10. Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade/cada livro	6
11. Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada/cada	5,50
12. Requerimento/Reclamação administrativa de actividades sujeitas a prévio licenciamento, autorização administrativa, comunicação prévia ou outra comunicação a entidade administrativa/cada	25
13. Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares/cada	4
14. Fotocópias não autenticadas:	
14.1. Por uma lauda	0,20
14.1.1. A preto e branco	0,25
14.1.2. A cores	0,30
14.2. Por duas laudas	0,35
14.2.1. A preto e branco	0,30
14.2.2. A cores	0,35
15. Confiança de processo para fins judiciais ou outros, quando autorizada, por cada período de cinco dias ou fracção	20
16. Reclamações de inquéritos administrativos sobre dívidas de empreiteiros de obras públicas/cada	13
17. Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela/cada	36
18. Licença de estabelecimento de pedreiras — as definidas no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro e estabelecidas na Portaria n.º 1083/2008, de 24 de Setembro	-
19. Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial/cada	12

QUADRO II

Ocupação do Domínio Público e Aproveitamento dos Bens de Utilização Pública

Descrição	Taxa (em euros)
1. Ocupação do espaço aéreo do domínio público com:	
1.1. Toldos e alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fracção e por ano:	
1.1.1. Até um metro de avanço	10
1.1.2. De mais de um metro de avanço	15
1.2. Passarelas e outras construções ou ocupações:	
a) Por m ² ou fracção e por ano	15

Descrição	Taxa (em euros)
b) Por m ² ou fracção e por mês	1,60
1.3. Faixas e Fitas anunciadoras — por m ² e por mês:	
1.3.1. Sobre as fachadas dos prédios	15
1.3.2. Sobre a via pública ou lugares públicos.	25
1.4. Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos ou espas — por metro linear ou fracção e por ano	6
1.5. Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público — por metro linear ou fracção e por ano	25
2. Construções ou instalações no solo ou subsolo:	
2.1. Pavilhões, quiosques e similares — por m ² ou fracção e por mês	15
2.2. Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício do comércio ou restauração e bebidas — por m ² ou fracção e por dia ou fracção.	1,85
2.3. Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio ou restauração e bebidas — por m ² e por dia	6,50
2.4. Cabine ou posto telefónico — por ano	38
2.5. Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carrosséis e similares — por m ² e por dia.	0,20
2.6. Outras construções ou instalações especiais não incluídas nos números anteriores — por m ² e por ano	7,50
3. Ocupações diversas:	
3.1. Postes ou marcos:	
3.1.1. Para decorações (mastros) — por cada e por dia.	0,45
3.1.2. Para colocação de anúncios — por cada e por:	
Dia	1
Mês.	15
Ano.	120
3.2. Mesas e cadeiras e guarda-sóis (esplanadas) — por m ² ou fracção e por mês	7
3.3. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:	
3.3.1. Com diâmetro até 20 cm:	
Até 10 metros.	1,20
De 11 a 50 metros	0,60
A partir de 50 metros	0,30
3.3.2. Com diâmetro superior a 20 cm.	0,65
3.4. Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes — por m ² ou fracção e por mês	35
3.5. Rampas fixas para acesso de veículos a garagens, estações de serviço, oficinas de reparações de automóveis, instalações fabris, stand de automóveis, armazéns, pátios interiores e outros locais privados:	
3.5.1. Afectos ao exercício de comércio ou indústria — por metro linear de frente ou fracção e por ano	12
3.5.2. Afectos a outros fins — por metro linear de frente ou fracção e por ano	7,50
3.6. Outras ocupações do domínio público — por m ² ou fracção e por mês.	10
4. Taxa para apreciação do processo, a pagar com a apresentação do requerimento	5
5. Averbamento por alteração do titular da licença	12

1 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta ou por concurso público do direito de ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.

2 — Os ocupantes da via pública com quaisquer instalações são obrigados a manter e a deixar os locais limpos e asseados e são responsáveis pelos estragos ou prejuízos que causarem com as instalações.

3 — Para garantia do disposto no ponto anterior poderá a Câmara Municipal exigir uma caução de montante a fixar, caso a caso, por des-

pacho do Presidente da Câmara, mediante informação dos competentes serviços Municipais.

QUADRO III

Taxas pela utilização de outros bens de utilização pública

Descrição	Taxa (em euros)
1. Cedência de palco ou estrado:	
1.1. Pela cedência de palco ou estrado (incluindo transporte, montagem e desmontagem)	160
1.2. Acresce a 1.1. por cada dia ou fracção incluindo o 1.º	3
2. Utilização de equipamento de projecção e tela	50

QUADRO IV

Condução e Trânsito de Veículos

Descrição	Taxa (em euros)
1. Licença de Condução de Ciclomotores e Veículos Agrícolas (incluindo impresso)	20
2. Revalidação de Licenças de Condução/cada	13
3. Segundas vias de documentos extraviados ou deteriorados/cada	10
4. Averbamento por alteração de propriedade ou morada do titular	12

Ficam isentos das taxas estabelecidas neste capítulo os deficientes motores, incapacitados de se deslocarem pelos seus próprios meios, desde que os seus veículos se destinem exclusivamente ao seu transporte.

QUADRO V

Exercício da Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

Descrição	Taxa (em euros)
1. Licença de aluguer para veículos ligeiros — por veículo	500
2. Pedidos de substituição que não sejam da responsabilidade do Município	25

QUADRO VI

Publicidade e Propaganda Comercial

Descrição	Taxa (em euros)
1. Anúncios luminosos e não luminosos — por m ² ou fracção e por ano:	
1.1. Licença no primeiro ano	25
1.2. Renovação da licença	12,50
1.3. Publicidade corrida (display) — Licença no primeiro ano	35
1.4. Renovação da licença	17,50
2. Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:	
2.1. Ocupando o domínio público:	
a) De jornais, revistas ou livros — por m ² ou fracção e por ano	15
b) De outros artigos ou objectos — por m ² ou fracção e por ano	44
2.2. Ocupando o domínio privado:	
a) De jornais, revistas ou livros — por m ² ou fracção e por ano	10

Descrição	Taxa (em euros)
b) De outros artigos ou objectos — por m ² ou fracção e por ano	30
3. Aparelhos de rádio e televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas, com fins publicitários na ou por via pública:	
3.1. Por semana	35
3.2. Por mês	120
3.3. Por ano	1 100
4. Placas de proibição de afixação de anúncios — por ano/cada	12
5. Exibição transitória de publicidade em carro, avião, balão ou por qualquer outro meio/por cada anúncio:	
5.1. Por dia	10
5.2. Por semana	40
5.3. Por mês	100
6. Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, reboques e semi-reboques:	
6.1. Sendo publicidade própria (a que se destina a publicitar o nome e ou o tipo de actividade do proprietário do veículo/por ano	40
6.2. Sendo publicidade de qualquer outro tipo — por cada anúncio e por ano	75
7. Cartazes (de papel ou tela), a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, onde não haja indicativo de ser proibida aquela fixação — por cartaz e por mês:	
7.1. Até 100 cartazes/cada	1
7.2. Por cada cartaz a mais	1,10
8. Exposição de artigos ou objectos em vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por m ² ou fracção e por ano	25
9. Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos autorizados pelo Município — por m ² ou fracção e por ano	20,75
10. Distribuição de impressos publicitários em via pública — por dia	75
11. Publicidade não incluída nos artigos seguintes:	
11.1. Sendo mensurável em superfície — por m ² ou fracção:	
a) Por mês	5
b) Por ano	50
11.2. Sendo mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
a) Por mês	6
b) Por ano	60
11.3. Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:	
a) Por mês	10
b) Por ano	80
12. Taxa para apreciação do processo, a pagar com a apresentação do requerimento	15
13. Averbamento por alteração do titular da licença	12

1 — As taxas são devidas sempre que a Publicidade e ou a Propaganda Comercial sejam visíveis ou perceptíveis do espaço público, mesmo quando instalada ou emitida em espaços privados, entendendo-se para esse efeito como espaço público as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.

2 — Sendo a Publicidade e ou a Propaganda Comercial total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo no que respeita a firmas ou marcas, as taxas de licença serão do dobro das normais.

3 — As licenças da Publicidade e ou da Propaganda Comercial fixos são concedidas apenas para o local ou locais especificados na correspondente licença.

4 — No mesmo suporte de Publicidade e ou de Propaganda Comercial será utilizado mais de um processo de medição quando, só assim, se puder determinar a taxa a cobrar.

5 — Nos suporte de Publicidade e ou de Propaganda Comercial volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6 — Consideram-se incluídos no suporte de Publicidade e ou de Propaganda Comercial os dispositivos destinados a chamarem a atenção do público.

7 — Os trabalhos de instalação de suporte de Publicidade e ou de Propaganda Comercial devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, não são passíveis de taxa de licença de obras, mas deverá ser comunicado o início da sua instalação para verificação do cumprimento das condições da licença e da segurança de pessoas e bens.

8 — A publicidade fixa em veículos que transitem por vários conceitos apenas é licenciada pelo Município de Valongo aquela em que os interessados tenham neste sede social ou a sua residência permanente.

9 — Não estão sujeitos a licença:

- Os dizeres que resultem de disposição legal.
- A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos em exposição para venda.
- Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos, se concedam regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas.
- As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham saliência superior a 10 cm sobre a via pública.
- Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concessionados.
- Os anúncios destinados à indicação da localização de farmácias e de postos clínicos de funcionamento permanente.

10 — Quando a Publicidade e ou a Propaganda Comercial, sejam suportados por dispositivos instalados ou projectados sobre a via pública, além da taxa devida pela publicidade, será também devida a taxa prevista pela ocupação da via pública, exceptuando-se os anúncios referidos no ponto 1, quando os dispositivos publicitários sejam fixados nas paredes dos edifícios, e a exposição referida no ponto 2

QUADRO VII

Mercados e Feiras

Descrição	Taxa
1. Ocupação de:	
1.1. Lojas, nos mercados municipais — por m ² ou fracção e por mês	13
1.2. Bancas ou outras instalações do Município nos Mercados — por m ² ou fracção e por mês	6,50
2. Actividades nos Mercados:	
2.1. Produtores vendendo directamente, pela inscrição	6
2.2. Comerciantes, pela inscrição	13
2.3. Fornecedores (que não sejam os próprios produtores) de peixe, legumes, frutos e outros géneros:	
a) Inscrição	13
b) Exercício — por mês	20
2.4. Empregados ou familiares do utilizador, pela inscrição	13
3. Diversos:	
3.1. Ocupação com arcas frigoríficas privativas, incluindo consumo de energia eléctrica:	
a) Por cada arca, ocupando até um m ² e por mês	23
b) Por cada m ² ou fracção de ocupação a mais e por mês	5
3.2. Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nas bancas desde a hora de fecho do mercado até à sua abertura — por volume e por dia	1
3.3. Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:	
a) Balança — por cada pesagem	0,60

Descrição	Taxa
b) Outros — por cada utilização	0,60
3.4. Entrada e saída de produtos para venda, fora do horário estabelecido — por cada volume	0,60
4. Organização de processo para obtenção, renovação ou substituição de cartão de feirante (acresce a taxa devida pela emissão do cartão)	5

O funcionamento dos mercados e cobrança das respectivas taxas veja-se o respectivo Regulamento.

QUADRO VIII

Ocupação do domínio público

Descrição	Taxa (em euros)
1. Estacionamento de duração limitada:	
a) Por cada período de quinze minutos ou fracção	0,15
b) Período de sessenta minutos (1.ª hora)	0,50
c) Máximo de três horas	1,80
d) Emissão ou revalidação do cartão de residente — por cartão e por ano	5
2. Estacionamento privado:	
2.1. Ocupação de um lugar privativo de estacionamento (das 8 às 20 horas):	
a) Escalão 1 — por ano e por lugar	1 855
b) Escalão 2 — por ano e por lugar	865
c) Utilização nocturna, acréscimo de 25 % sobre os valores acima mencionados.	
2.2. Instalação de sinalização vertical de lugar privativo — por sinal	155

QUADRO IX

Pavilhões Desportivos Municipais

Descrição	Taxa (em euros)
1. Utilização das instalações por colectividades do Concelho:	
a) Formação (atletas com idades menores de 18 anos) — por hora	22,20
b) Seniores (atletas com idades superiores a 18 anos) — por hora	30,80
c) Jogos Oficiais Seniores:	
Com entradas pagas	121
Sem entradas pagas	40
2. Utilização das instalações pelo público em geral — por hora	40

1 — Ficam isentas do pagamento das taxas fixadas no presente artigo as escolas oficiais e as associações desportivas legalmente constituídas, com sede social na área do Município.

2 — A isenção prevista no número anterior, cessa nos casos em que as associações desportivas pretendam utilizar os pavilhões para a prática de actividades sujeitas a pagamento de mensalidades ou quaisquer outras prestações, com excepção dos jogos oficiais.

3 — Os pavilhões gimnodesportivos não poderão ser utilizados para fins diferentes daqueles a que se destinam, salvo para a realização de actividades culturais, recreativas ou outras promovidas ou apoiadas pela Câmara Municipal.

QUADRO X

Campos de Ténis

Descrição	Taxa (em euros)
1. Menores de 13 anos — por cada hora:	
1.1. Dias úteis:	
1 Par	3,60
2 Pares	5,30
1.2. Fim de semana:	
1 Par	3,90
2 Pares	5,90
2. Maiores de 13 anos — por cada hora:	
2.1. Dias úteis:	
1 Par	5,40
2 Pares	7
2.2. Fim de semana:	
1 Par	7,10
2 Pares	8,90
3. Iluminação — por hora ou fracção	2,50

1 — Não é permitida a utilização dos campos de ténis por mais de 2 pares em simultâneo.

2 — Se dos elementos dos pares uns forem menores e outros maiores de 13 anos cada um deles pagará 50% da taxa correspondente ao seu grupo etário.

3 — A Câmara Municipal poderá celebrar protocolos de colaboração com outras entidades para a utilização dos Campos de Ténis, estabelecendo, caso a caso, as respectivas condições de utilização e de isenção ou redução das taxas

QUADRO XI

Piscinas Municipais

Descrição	Taxa (em euros)
1. Aulas de natação pura desportiva:	
1.1. Individual:	
1.1.1 Dos 4 aos 12:	
Inscrição Anual	8,60
Utilização mensal/3 horas semanais	21
Utilização mensal/2 horas semanais	14,50
Utilização mensal/1 hora semanal	10,20
1.1.2 A partir dos 13 anos:	
Inscrição Anual	12,90
Utilização mensal/3 horas semanais	28,50
Utilização mensal/2 horas semanais	21,80
Utilização mensal/1 hora semanal	15,30
1.2. Colectivo:	
1.2.1 Grupo de 15 a 20 pessoas (a partir dos 4 anos)	
Utilização mensal/3 horas semanais	298
Utilização mensal/2 horas semanais	220
Utilização mensal/1 hora semanal	155
1.2.2 Escolas do 1.º ciclo do Ensino Básico (Oficiais)	
Utilização mensal/1 hora semanal	Grátis
2. Natação para bebés, dos 6 meses aos 3 anos:	
2.1. Utilização mensal/1 hora semanal	15,70
2.2. Utilização mensal/2 horas semanais	28,50
3. Natação terapêutica, a partir dos 4 anos:	
3.1. Utilização mensal/1 hora semanal	18
3.2. Utilização mensal/2 horas semanais	31,30

Descrição	Taxa (em euros)
4. Hidroginástica, a partir dos 13 anos:	
4.1. Utilização mensal/1 hora semanal	21,40
4.2. Utilização mensal/2 horas semanais	33,30
4.3. Utilização mensal/3 horas semanais	41,40
5. Cursos intensivos:	
5.1. Dos 4 aos 12 anos, utilização mensal/5 horas semanais	51,20
5.2. A partir dos 13 anos, utilização mensal/5 horas semanais	76,80
6. Aluguer de pistas:	
6.1. Sector Oficial (Estabelecimento de Ensino), utilização permanente por pista:	
Utilização mensal/3 horas semanais	86,90
Utilização mensal/2 horas semanais	57,90
Utilização mensal/1 hora semanal	28,90
Utilização pontual/hora	12
6.2. Sector Privado, utilização permanente por pista:	
Utilização mensal/3 horas semanais	115,50
Utilização mensal/2 horas semanais	77
Utilização mensal/1 hora semanal	38,50
Utilização pontual/hora	29
7. Banhos livres:	
7.1. Dos 2 aos 12 anos:	
Segunda a Sexta	2
Sábado e Domingo	2,20
7.2. A partir dos 13 anos:	
Segunda a Sexta	2,90
Sábado e Domingo	3,30
7.3. Cartão de 10 entradas	19,30
8. Multa por atraso no pagamento	7,60
9. Substituição de cartão de utilizador	2

1 — A Câmara Municipal poderá celebrar protocolos de colaboração com outras entidades para a utilização das piscinas estabelecendo, caso a caso, as respectivas condições de utilização e de isenção ou redução das taxas.

2 — Na utilização das piscinas municipais observar-se-ão as normas previstas no respectivo Regulamento.

3 — O pagamento das taxas mensais devidas pela utilização das piscinas deverá ser efectuado até ao 5.º dia útil do correspondente mês de utilização.

4 — O pagamento da taxa efectuado entre o 8.º e o 10.º dia útil do mês a que se refere está sujeita ao agravamento de 50% previsto no artigo 31.º, n.º 1 do Regulamento.

5 — Após o 10.º dia útil não haverá lugar a renovação da utilização, sendo obrigatório a reinscrição do utilizador e o pagamento das correspondentes taxas, sem prejuízo de serem exigíveis as taxas agravadas nos termos do ponto anterior se entretanto ocorreu utilização.

QUADRO XII

Campos Municipais de Minigolfe

Descrição	Taxa (em euros)
1. Utilização individual, com bilhete de entrada válido para um circuito:	
1.1. Utilizadores infantis (até 6 anos)	0,50
1.2. Utilizadores juniores (dos 6 aos 12 anos)	0,75
1.3. Utilizadores seniores (a partir dos 13 anos)	1
2. Utilização por estabelecimento do ensino oficial ou particular, por hora ou fracção	5

QUADRO XIII

Garagem Vallis Longus

Descrição	Taxa (em euros)
Recolha de viaturas:	
1. Assinatura mensal diurna	30
2. Assinatura mensal nocturna	45
3. Assinatura mensal 24 horas	65

1 — A taxa mensal será paga até ao primeiro dia do mês a que respeita.

2 — A falta de pagamento no prazo estabelecido, será vedado o acesso à garagem, salvo se o interessado pretender pagar a taxa com o agravamento de 50% estabelecido no artigo 31.º, n.º 1 do Regulamento.

QUADRO XIV

Museu, Bibliotecas Municipais e Arquivo Municipal

Descrição	Taxa (em euros)
1. Museu Municipal:	
1.1. Entrada	Grátis
1.2. Cedência da Sala Multiusos do Museu para fins culturais ou outros expressamente autorizados pela Câmara:	
a) De segunda a sexta-feira por cada hora ou fracção:	
Das 9 às 18 horas	40
A partir das 18 horas	65
b) Sábados, domingos e feriados, por cada hora ou fracção	90
2. Bibliotecas Municipais e Arquivo Municipal:	
2.1. Cartão de leitor/cada	Grátis
2.2. Fotocópias de textos de livros e publicações existentes nas Bibliotecas e Arquivo:	
2.2.1. Para estudantes:	
Frente	0,05
Frente e verso	0,10
2.2.2. Para o público em geral:	
Frente	0,15
Frente e verso	0,25
2.3. Fotocópias de documentos depositados:	
A4	0,35
A3	0,75
2.4. Digitalização de documentos:	
A4	0,60
A3	0,65
2.5. Transcrições — por folha com 35 linhas em Times New Roman	22
2.6. Buscas — por cada período de uma hora de busca, por falta de elementos de informação do requerente	5
2.7. Cedência da Sala Multiusos da Biblioteca para fins culturais ou outros expressamente autorizados pela Câmara:	
2.7.1. De segunda a sexta-feira por cada hora ou fracção:	
Das 9 às 18 horas	40
A partir das 18 horas	65
2.7.2. Sábados, domingos e feriados, por cada hora ou fracção	90

O funcionamento do Museu Municipal, as Bibliotecas Municipais e o Arquivo Municipal obedecerá às disposições estabelecidas em regulamentos específicos.

QUADRO XV

Espaços Culturais

Descrição	Taxa (em euros)
1. Auditório Municipal Dr. António Macedo e Sala das Artes — Cedência para fins culturais ou outros expressamente autorizados pela Câmara:	
1.1. De segunda a sexta-feira por cada hora ou fracção	
Das 9 às 18 horas	45
A partir das 18 horas	60
1.2. Sábados, domingos e feriados, por cada hora ou fracção	90
2. Auditório do Centro Cultural de Alfena e salas polivalentes dos Centros Culturais de Campo e Sobrado — Cedência para fins culturais ou outros expressamente autorizados pela Câmara:	
2.1. De segunda a sexta-feira por cada hora ou fracção:	
Das 9 às 18 horas	35
A partir das 18 horas	45
2.2. Sábados, domingos e feriados, por cada hora ou fracção	70
3. Sala de espectáculos do Fórum Cultural de Ermesinde — Cedência para fins culturais ou outros expressamente autorizados pela Câmara:	
3.1. De terça a sexta-feira por cada hora ou fracção:	
Das 9 às 18 horas	60
A partir das 18 horas	80
3.2. Sábados, domingos, Segundas e feriados, por cada hora ou fracção	120

O funcionamento dos Espaços Culturais obedecerá às disposições estabelecidas em regulamento específico

QUADRO XVI

Afixação de Publicidade nos Recintos Desportivos

Descrição	Taxa (em euros)
1. Afixação de publicidade no interior dos pavilhões gimnodesportivos e piscinas municipais:	
Em placas amovíveis — por m ² ou fracção e por mês	6
Em placas amovíveis — por m ² ou fracção e por ano	55
2. Afixação de publicidade nos campos de ténis:	
Em placas amovíveis — por m ² ou fracção e por mês	9
Em placas amovíveis — por m ² ou fracção e por ano	82

QUADRO XVII

Serviços de Metrologia

Descrição	Taxa (em euros)
Controlo metrológico de instrumentos de medição — As taxas a cobrar são calculadas nos termos do Despacho do Ministério da Economia	—

QUADRO XVIII

Taxas devidas pela medição do ruído de incomodidade

Descrição	Taxa (em euros)
1. Taxa pela reclamação	50

1 — A taxa prevista será cobrada a título de caução, sendo o montante da mesma integralmente devolvido se vier a concluir-se, após medição, que ao reclamante assistia razão, caso em que a mesma será exigida ao responsável pelos ruído reclamado

2 — Acrescem, à taxa prevista, os custos a efectuar pelo Município com a medição — deslocações e remuneração de peritos e outras despesas com materiais, equipamentos e administrativas.

QUADRO XIX

Taxa pela licença especial de ruído

Descrição	Taxa (em euros)
1. Licença especial de ruído, por dia	23

QUADRO XX

Taxas pela Recolha, Depósito e Tratamento de Lixos e Resíduos Sólidos

Descrição	Taxa (em euros)
1. Remoção de objectos domésticos fora de uso, aparas de jardins particulares, ou outros resíduos:	
1.1. Taxa de chamada e o 1.º m ³ ou fracção	13
1.2. Por cada m ³ adicional ou fracção	4,30
2. Remoção de resíduos resultantes da demolição e da construção quando da responsabilidade do Município a sua gestão, incluindo fornecimento de contentor:	
2.1. Separados selectivamente, por m ³ ou fracção:	
2.1.1. Taxa de apreciação	26
2.1.2. Acrescem despesas por m ³ ou fracção ou contentor (por orçamento)	—
2.2. Não separados selectivamente, por m ³ ou fracção (acrescem despesas por orçamento):	
2.2.1. Taxa de apreciação	26
2.2.2. Acrescem despesas por m ³ ou fracção ou contentor (por orçamento)	—

QUADRO XXI

Utilização dos Serviços do Centro Veterinário Municipal

Descrição	Taxa (em euros)
1. Hospedagem e alimentação — por animal e por cada dia ou fracção	7,30
2. Captura de animais na via pública — por cada	34
3. Recolha de animais domésticos a pedido de particulares — por cada	10,50
4. Remoção de animais nos termos da legislação vigente — por cada	43
5. Occisão de animais — por cada	6,50
6. Incineração do animal	6,50

QUADRO XXII

Parque Paleozóico e Centro de Monitorização e Interpretação Ambiental

Descrição	Taxa (em euros)
1. Parque Paleozóico — Orientação de visitas no terreno:	
1.1. Visitas de carácter generalista (inclui abordagem geológica, ou biológica ou geral):	
a) Estudantes	1,50
b) Estudantes do concelho de Valongo	1
c) Público em geral (dias úteis)	2
d) Público em geral (fim-de-semana)	2,50
1.2. Visitas de carácter científico — orientadas por doutorados na especialidade — Grupos até 25 pessoas — por hora	30
2. CMIA, por participação em ateliers:	
a) Estudantes	1
b) Estudantes do concelho de Valongo	0,50

QUADRO XXIII

Taxas por actividades de espectáculos e divertimentos

Descrição	Taxa (em euros)
1. Emissão de licenças de recinto itinerante ou improvisado:	
1.1. Emissão de licença	30
1.2. Acresce a 1.1., por cada dia ou fracção, além do 1.º	8
2. Emissão de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística:	
2.1. Emissão de licença	30
2.2. Acresce a 2.1., por cada dia ou fracção, além do 1.º	8
3. Vistorias de recintos itinerantes, improvisados, accidentais para espectáculos de natureza artística ou recintos fixos:	
3.1. Recintos de 1.ª categoria (lotação > 1000 lugares) — por cada perito	25
3.2. Recintos de 2.ª categoria (lotação entre 500 e 1000 lugares) — por cada perito	20
3.3. Recintos de 3.ª categoria (lotação entre 200 e 499 lugares) — por cada perito	17,50
3.4. Recintos de 4.ª categoria (lotação entre 50 e 199 lugares) — por cada perito	15
3.5. Recintos de 5.ª categoria (lotação até 50 lugares) — por cada perito	10

QUADRO XXIV

Exploração de máquinas de diversão

Descrição	Taxa (em euros)
1. Registo de máquinas — por cada máquina	110
2. Licença de exploração:	
2.1. Semestral ou fracção — por cada	70
2.2. Anual — por cada	110
3. Averbamento de titularidade — por cada máquina	35
4. Segunda — Via do título de registo — por cada máquina	35
5. Transferência do local de exploração — por cada máquina	50

QUADRO XXV

Taxas pelo emprego de substâncias explosivas e utilização de fogo-de-artifício, outros artefactos e segurança

Descrição	Taxa (em euros)
1. Emprego de substâncias explosivas:	
1.1. Por cada requisição	75
1.2. Informação sobre a idoneidade dos requerentes de licença para utilização de explosivos — por cada	62
2. Utilização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos — por emissão de autorização	113
3. Licença para realização de Fogueiras e Queimadas	12
4. Emissão de parecer para análise de árvores em eventual pedido de queda	25
5. Emissão de parecer para análise de perigo de incêndio	30

QUADRO XXVI

Danos em espaços ajardinados, mobiliário e equipamento urbano ou outros bens do domínio público ou privado municipal

Descrição	Taxa (em euros)
Taxa devida pelo procedimento de avaliação de danos	20

1 — Acresce ao valor anterior o custo pela reposição ou reparação do bem, calculados tendo em consideração as remunerações/prestações de serviços, materiais, equipamentos e despesas administrativas necessários

2 — Quando reposição ou reparação do bem não for possível ou os serviços municipais competentes entender não ser conveniente o valor dos custos a considerar serão os que se seriam suportados se aquela reposição ou reparação fosse efectivamente efectuada

QUADRO XXVII

Taxas pela emissão e autenticação de horários de funcionamento

Descrição	Taxa (em euros)
1. Emissão e autenticação de horário de funcionamento (por cada)	25
2. Pelo alargamento do horário para além do horário fixado (por cada)	15

QUADRO XXVIII

Direitos de passagem

Alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º da lei 169/99 de 18 de Setembro com a redacção introduzida pela Lei 5-A/2002 Taxa Municipal de Direitos de Passagem — Artigo 106.º da lei 5/2004 de 10 de Fevereiro.

Descrição	Taxa (em euros)
Percentagem a aplicar sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços acessíveis ao público — a fixar anualmente	0%

QUADRO XXIX

Taxas por Actividades Diversas

Descrição	Taxa (em euros)
1. Autorização para exercício de actividade de Vendedor Ambulante:	
1.1. Emissão do cartão	25
1.2. Renovação anual	15
2. Licenciamento sanitário de unidades móveis de transporte e ou venda de pão, carne e peixe e outros produtos alimentares:	75
3. Licença para Guarda-Nocturno — Trienal	45
4. Licença para venda ambulante de lotarias — anual	25
5. Licença para Arrumador de Automóveis — anual	28
6. Realização de acampamentos ocasionais — por dia	12
7. Realização de espectáculos desportivos e de divertimento públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, licenciados ao abrigo dos decs.-lei 264/02 de 25/11 e 310/02 de 18/12:	
7.1. De âmbito municipal — por dia	16
7.2. De âmbito intermunicipal — por dia	18
8. Licença para realização de arraiais, romarias, bailes e outros:	
8.1. Por dia até 5 dias	12
8.2. Por cada dia a mais além do 5.º	15
9. Licença para a venda de bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos em agências ou postos de venda	15
10. Licença para a realização de leilões	
10.1. Leilões sem fins lucrativos	8
10.2. Leilões com fins lucrativos	40
11. Cidadão da União Europeia:	
11.1. Emissão do certificado de registo de cidadão da União Europeia	—
11.2. Emissão do certificado de registo de cidadão da União Europeia, em caso de extravio, roubo ou deterioração	—

As taxas previstas no ponto 11 são as constantes da Portaria Governamental, sendo que as mesmas reverte em 50% para o município e em 50% para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 Agosto.

201706332

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO**Aviso (extracto) n.º 8765/2009****Procedimentos Concursais comuns para recrutamento, com constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de 11 postos de trabalho de Assistente operacional, da carreira de Assistente Operacional.**

1 — Nos termos do disposto no artigo 50.º, no n.º 2 do artigo 6.º, na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e ainda de acordo com o meu despacho de 9 de Março, encontram-se abertos os seguintes procedimentos concursais comuns, pelo prazo de 10 dias úteis, após a publicitação do presente aviso no *Diário da República*, para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 11 postos de trabalho de Assistente Operacional, da carreira de Assistente Operacional, para exercerem as funções descritas no mapa de pessoal desta Câmara Municipal relacionadas com as atribuições e competências de:

- A — Motorista de Ligeiros (2 postos de trabalho);
- B — Soldador (7 postos de trabalho);
- C — Encadernador (1 posto de trabalho);
- D — Fotocopista (1 posto de trabalho).